

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1868776 - RN (2020/0072681-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ADEMAR ALVES CIRQUEIRA

ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) -
RN005291
BARBARA RODRIGUES CAVALCANTE ARAUJO -
RN014950
DEYSE VERUSKA DE AZEVÊDO NERINO -
RN013457
ANA LÍDIA DE OLIVEIRA PASSOS - RN014438
JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR - RN006792

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO AFASTADA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADA. SÚMULA 283/STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Recurso Especial não combate, de forma específica, a fundamentação do acórdão recorrido quanto à diferença das causas de pedir que leva à competência de juízes distintos. Inafastável, assim, a incidência da Súmula 283 do STF, segundo a qual *é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, cabe à Justiça Estadual processar e julgar ações que visem ao ressarcimento dos valores indevidamente sacados das contas vinculadas ao PIS/PASEP

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 26 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.868.776 - RN
(2020/0072681-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ADEMAR ALVES CIRQUEIRA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) -
RN005291
JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR -
RN006792
BARBARA RODRIGUES CAVALCANTE ARAUJO -
RN014950
DEYSE VERUSKA DE AZEVÊDO NERINO -
RN013457
ANA LÍDIA DE OLIVEIRA PASSOS - RN014438
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por ADEMAR ALVES CIRQUEIRA, em face de decisão monocrática que não conheceu do seu Recurso Especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

2. A parte agravante sustenta, em síntese, que não incidem os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, haja vista que debateu claramente todos os pontos em discussão.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão agravada, ou pela apresentação do Agravo Interno para julgamento perante o Colegiado.

4. A parte agravada apresentou sua impugnação (fls. 256/259). É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

NNMF32
REsp 1868776 Petição : 200842/2020

C542542554-K41065:11@
2020/0072681-5

C50431113156132245542@
Documento

Página 2 de 5

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.868.776 - RN
(2020/0072681-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ADEMAR ALVES CIRQUEIRA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) -
RN005291
JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR -
RN006792
BARBARA RODRIGUES CAVALCANTE ARAUJO -
RN014950
DEYSE VERUSKA DE AZEVÊDO NERINO -
RN013457
ANA LÍDIA DE OLIVEIRA PASSOS - RN014438
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO AFASTADA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADA. SÚMULA 283/STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Recurso Especial não combate, de forma específica, a fundamentação do acórdão recorrido quanto à diferença das causas de pedir que leva à competência de juízes distintos. Inafastável, assim, a incidência da Súmula 283 do STF, segundo a qual *é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, cabe à Justiça Estadual processar e julgar ações que visem ao ressarcimento dos valores indevidamente sacados das contas vinculadas ao PIS/PASEP

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.868.776 - RN
(2020/0072681-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ADEMAR ALVES CIRQUEIRA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) -
RN005291
JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR -
RN006792
BARBARA RODRIGUES CAVALCANTE ARAUJO -
RN014950
DEYSE VERUSKA DE AZEVÊDO NERINO -
RN013457
ANA LÍDIA DE OLIVEIRA PASSOS - RN014438
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Conforme consignado na decisão monocrática agravada, observa-se que o Recurso Especial não combate, de forma específica, a fundamentação do acórdão recorrido, no seguinte ponto: *Não é possível a acumulação da ação proposta contra a União e contra o banco, num único processo, posto que os pedidos são independentes, tendo causas de pedir própria e exclusiva e são da competência de juízos distintos*" (fls. 167).

3. Nenhum trecho do Recurso Especial promove a impugnação específica desse fundamento referente à diferença das causas de pedir que leva à competência de juízes distintos, limitando-se a postular a legitimidade passiva da União.

4. Inafastável, assim, a incidência da Súmula 283 do STF, segundo a qual *é inadmissível o recurso extraordinário, quando a*

decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

5. De todo modo, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, nas ações que visem ao ressarcimento dos valores indevidamente sacados das contas vinculadas ao PIS/PASEP, cabe à Justiça Estadual processar e julgar as referidas causas, nos termos do seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).

2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ : Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife-PE. (CC 161.590/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019)

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.868.776 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0072681-5

Número de Origem:

08153075220184050000 8153075220184050000 08153075220184058400 202000726815

Sessão Virtual de 20/10/2020 a 26/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADEMAR ALVES CIRQUEIRA

ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291

JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR - RN006792

BARBARA RODRIGUES CAVALCANTE ARAUJO - RN014950

DEYSE VERUSKA DE AZEVÊDO NERINO - RN013457

ANA LÍDIA DE OLIVEIRA PASSOS - RN014438

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PIS
/PASEP - LIBERAÇÃO DE CONTA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADEMAR ALVES CIRQUEIRA

ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291

BARBARA RODRIGUES CAVALCANTE ARAUJO - RN014950

DEYSE VERUSKA DE AZEVÊDO NERINO - RN013457

ANA LÍDIA DE OLIVEIRA PASSOS - RN014438

JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR - RN006792

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 26 de outubro de 2020